

Juiz de Fora, 20 de março de 2019.

Pregão Eletrônico nº. 138/18

Objeto: Implantação do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de microcomputadores, periféricos e peças de reposição de equipamentos de informática para atualização e manutenção de parque tecnológico da Cesama.

Referência: impugnação ao edital interposta pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA

1. DA PRELIMINAR

Trata-se o presente de resposta a impugnação contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº. 138/18, interposta pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.602.789/0001-01.

1.1 Da admissibilidade

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama e no Capítulo II do edital do Pregão Eletrônico nº. 138/18, que prevê:

2.5 Impugnação aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 2º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br ou para o fax (32) 3692-9202.

Os requerimentos devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no item 2.5.1 do edital, quais sejam:

2.5.1 A impugnação deverá ser dirigida à CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), que deverá realizar os procedimentos necessários para o processamento, julgamento e decisão da impugnação interposta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em situações extraordinárias que justifique a dilação deste prazo, hipótese em que o impugnante será informado previamente quanto à extensão do prazo para decisão da petição.

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade: a empresa é parte legítima, por interpretação do artigo 43 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama;
- Tempestividade: a data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 138/18 está marcada para 22/03/2019, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora do dia 12 de março de 2019, no Portal de Compras Governamentais e no sítio eletrônico da Cesama. Assim, conforme a condição estabelecida no item 2.5 do edital, o pedido de impugnação em exame foi enviado tempestivamente para o e-mail previsto em Edital (licita@cesama.com.br), no dia 19/03/2018.
- Forma: o pedido da recorrente não atendeu aos quesitos estabelecidos no item 2.5.3 do edital, já que a petição, apesar de assinada, não acompanha contrato social.

Conclui-se que, com base nos quesitos estabelecidos no edital, o pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº. 138/18 apresentado pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA não deve ser admitido.

Apesar da impugnação carecer dos pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no edital, em nome do interesse e moralidade pública alguns pontos levantados pela empresa serão elucidados, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impetrante expõe suas razões, as quais parcialmente transcrevemos:

“1. [...] que o processo licitatório em questão restringe a participação de empresas fabricantes somente de computadores ou monitores ou notebooks, uma vez que inclui no mesmo Lote, 4 (quatro) equipamentos diversos, vinculando a venda dos computadores, com insumos”.

2. Como será demonstrado, tal exigência não poderá ser mantida tendo em vista que, no caso em tela, a mesma representa uma afronta ao interesse público.

3. É fato notório e de fácil constatação que os equipamentos listados no Lote nº 1, do Edital em epígrafe, não foram discriminados corretamente, haja vista a completa discrepância, por exemplo, entre o pedido feito por computador (Item 01), processador (Item 02), placa mãe (Item 03) e memória (Item 04).

4. Sendo assim, ao vincular a venda de equipamentos diversos conjuntamente, a Administração, indevidamente, impossibilita a participação de empresas especializadas na fabricação e venda de determinados produtos – no caso específico da Requerente, computadores.

5. Tal conduta, além de prejudicar as empresas interessadas, indubitavelmente, traz males à própria Administração, na medida em que as empresas que agora se vêem impossibilitadas de participar da licitação possuem condições de fornecer equipamentos mais baratos pelo simples fato de fabricarem computadores ou notebooks ou Workstation, o que elimina a margem de lucro da revenda. Assim sendo, excluir tais empresas da disputa afeta diretamente o interesse público, uma vez que a Administração pagará mais caro pela aquisição dos mesmos bens.

6. Em última análise, há uma inobservância dos próprios objetivos da licitação quais sejam: proporcionar à Administração a aquisição de determinado bem ou serviço pela proposta mais vantajosa e preservar a igualdade entre os licitantes.

7. Estão sendo elencados neste lote equipamentos que são fabricados por empresas diferentes. Ocorre que, os fabricantes de computadores ficarão impedidos de participar desta licitação, senão vejamos:

8. O Lote nº 1 elenca tipos diferentes de equipamentos de informática, quais sejam computadores (Item 1), processador (Item 02), placa mãe (Item 03) e memória (Item 04). A sugestão aqui proposta é a seguinte: que estes serviços possam ser desmembrados em lotes separados, o que permitiria a um maior número de Empresas a participação no procedimento licitatório.

[...]

3. DO PEDIDO

Requerem *ipsis litteris*:

“Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, para o fim de permitir o desmembramento do lote, como também, as redações das supracitadas certificações, sejam alteradas, o que eleva consideravelmente o universo de potenciais licitantes, tornando o certame em curso muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão.”

4. DA ANÁLISE

Manifestou-se a Supervisora de Manutenção do Departamento de Tecnologia da Informação da Cesama, Patrícia Duque Souza de Sá, nos seguintes termos:

“ A CESAMA se reserva no direito de manter o edital de pregão eletrônico da forma que está, tendo em vista que é trata-se de necessidade técnica da empresa.

Conforme o item "2" do termo de referência, "os itens de 01 a 04 requer-se que equipamentos e peças sejam os mesmos e compatíveis entre si para manter a padronização técnica".

Tal requisito se faz necessário, pois as peças que compõe os itens 2, 3 e 4, destinam-se à reposição, que visam prolongar a vida útil das máquinas pós período de garantia (12 meses), mantendo a compatibilidade com os equipamentos adquiridos, justificada a estimativa entre os quantitativos de peças e equipamentos completos.

Do ponto de vista do interesse público é mais econômica a substituição de peças defeituosas, quando necessário (com manutenção própria, pós garantia), por peças compatíveis e padronizadas do que a aquisição de equipamento composto de todas as peças.

A aquisição em lotes separados não garantiria a compatibilidade entre máquina adquirida e peças e nem mesmo entre as peças entre si, sendo do ponto de vista técnico necessária a manutenção do agrupamento dos itens 1,2,3 e 4 do Termo de Referência.

Do ponto de vista da economia de escala, ressaltamos o disposto no art. 31 da Lei 13.303/16, que impõe sempre a busca pela melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço decorrente do julgamento unitário (desagregando o grupo 01) não equivalerá à melhor proposta e não atenderá os interesses da Cesama”.

5. CONCLUSÃO

Quanto ao mérito, no exame realizado com base na legislação, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas, mantendo as cláusulas e condições do edital e seus anexos.

Paulo Romildo Pires Junior
Pregoeiro - CESAMA